



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.745.293 - SP (2018/0133137-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS BARROS
ADVOGADOS : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E OUTRO(S) - SP161119
PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA - SP165786
AGRAVADO : EDGARDO MOSS D AVINO
ADVOGADO : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E OUTRO(S) - SP089794
INTERES. : LUIZ CARLOS SCHMIDT DE BARROS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. **1.** VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. **2.** AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. **3.** DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. **4.** AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há violação ao art. 1.022 do CPC de 2015, porquanto não se verifica a negativa de prestação jurisdiccional, na medida em que, na origem, nem sequer se conheceu dos embargos de declaração. Contudo, nas razões do apelo nobre, o agravante não impugnou essa fundamentação de forma clara e objetiva, além de apresentar argumentação dissociada, o que impede o conhecimento do recurso, na esteira dos enunciados n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Outrossim, em que pese às razões recursais tenham sido apontados os dispositivos legais supostamente violados, arts. 507 do CPC/2015 e 69 do Decreto-Lei n. 167/1967, em razão do não conhecimento dos embargos de declaração, cumpre esclarecer que a Corte local não se manifestou quanto ao conteúdo normativo desses dispositivos legais, o que atrai a incidência da Súmula 282 do STF. Também não é o caso de se considerar a ocorrência do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC/2015.

3. Com efeito, não se revela cognoscível a irresignação interposta exclusivamente pela alínea c do permissivo constitucional, porquanto o recorrente não demonstrou o dissídio nos moldes exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Além disso, é assente nesta Corte Superior que a mera transcrição de ementas, sem a realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea c do permissivo constitucional.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de agosto de 2018 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.745.293 - SP (2018/0133137-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Luiz Carlos Barros contra decisão monocrática desta relatoria que não conheceu do recurso especial, assim ementada (e-STJ, fl. 919):

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. **1.** VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. **2.** DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO REPOSITÓRIO OFICIAL OU DE JUNTADA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO PARADIGMA. **3.** RECURSO NÃO CONHECIDO.

Em suas razões, o agravante pretende a reforma da decisão agravada repisando, para tanto, que o TJSP teria ignorado pontos de suas razões recursais, deixando de enfrentar o tema da impossibilidade de penhora de bem com garantia hipotecária e dos dispositivos apontados em suas razões recursais, em afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

Além disso, sustenta a inaplicabilidade das Súmulas 283 e 284 do STF, uma vez que todos os fundamentos foram devidamente rebatidos, assim como é possível conhecer a exata compreensão da controvérsia com clareza.

Por fim, afirma que opôs embargos de declaração justamente para que houvesse manifestação a respeito dos arts. 507 do CPC/2015 e 69 do DL n. 167/1967, não se aplicando, portanto, o disposto no art. 1.025 do CPC/2015, tendo em vista a aplicação do princípio da primazia presente nos arts. 4º do NCPC e 5º, LXXVIII, da CF/1988.

Impugnação apresentada às fls. 937-951 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.745.293 - SP (2018/0133137-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, em que pese às alegações deduzidas pelo agravante, conforme foi consignado na decisão agravada, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, nos termos dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015. Isso porque a alegação de omissões e contradições no julgamento do agravo de instrumento não foi analisada, pois nem sequer se conheceu dos dois embargos de declaração, uma vez que o Tribunal de origem concluiu não estarem presentes os requisitos necessários para a oposição dos aclaratórios, nos termos do art. 1.023 do CPC/2015, conforme se extrai do seguinte trecho do julgamento dos primeiros aclaratórios (e-STJ, fls. 844-845):

O recurso não merece ser conhecido.

Do V. Acórdão não consta qualquer contradição, obscuridade ou omissão, sendo que toda matéria controvertida foi analisada de forma clara e suficiente, não dando margem a qualquer dúvida de interpretação.

Acerca dos embargos de declaração com fins de pré-questionamento, a parte deve observar os limites traçados pelo artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, devendo expressamente referir-se ao ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não bastando citar determinados artigos da lei federal e da Carta Magna e dizer que pretende pré-questioná-los, para os fins da interposição dos recursos especial e/ou extraordinário.

O pré-questionamento pressupõe tema que, presente na lide, deixou de ser observado pelo r. *decisum* embargado, o que incorreu na espécie.

O recorrente, pois, não cumpriu com as exigências previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

Nos segundos embargos de declaração, o TJSP asseverou o seguinte (e-STJ, fls. 889-890):

O recurso não merece ser conhecido.

Isto porque o embargante pretende reformar o mesmo V. acórdão objeto de anterior embargos de declaração, também interposto pelo credor, razão pela qual ocorreu a preclusão consumativa.

Portanto, cabia à agravante rebater o fundamento proferido no julgamento dos embargos declaratórios de que suas razões recursais acerca da existência de vícios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no julgamento do agravo de instrumento eram genéricas. Porém, neste recurso, apenas afirma que "todos os fundamentos expostos pelo agravante merecem apreciação, o que não foi feito. Diante disso, interpostos embargos de declaração, os mesmos foram rejeitados o que incidiu na violação do art. 1.022, inciso II do CPC" (e-STJ, fl. 859), sem, contudo, demonstrar a inadequação do fundamento apontado, o que atrai os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF.

No mais, a despeito de as razões recursais terem apontado os dispositivos legais supostamente violados, arts. 507 do CPC/2015; e 69 do Decreto-Lei n. 167/1967, em razão do não conhecimento dos embargos de declaração opostos, cumpre esclarecer que a Corte local não se manifestou quanto ao conteúdo normativo desses dispositivos legais, o que atrai a incidência da Súmula 282 do STF. Também não é o caso de se considerar a ocorrência do prequestionamento ficto previsto no disposto no art. 1.025 do CPC/2015, o qual dispõe que:

Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade.

De outro lado, não se revela cognoscível a irresignação interposta exclusivamente pela alínea c do permissivo constitucional, porquanto o recorrente não demonstrou o dissídio nos moldes exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Outrossim, é assente nesta Corte Superior que a mera transcrição de ementas, sem a realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea c do permissivo constitucional.

Além disso, o dissenso jurisprudencial deve ser comprovado por certidão, cópia, ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, o que não ocorreu no caso concreto.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXCEÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. PENHORA DE IMÓVEL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE DO EXECUTADO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO OBJETA E DIRETA AO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. O recorrente deixou de comprovar o dissídio pretoriano nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam, notadamente por ter deixado de transcrever os trechos dos acórdãos em confronto e não ter efetuado o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes, tampouco indicado o repositório oficial ou juntado cópia do inteiro teor dos julgados paradigmas.

3. A falta de impugnação objetiva e direta a todos os fundamentos do acórdão recorrido acarreta o reconhecimento de deficiência da fundamentação recursal, o que atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.023.675/SP, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 9/3/2017, DJe 16/3/2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. PERDA DO DIREITO DO ALIMENTANDO PELO DECURSO DO TEMPO. *SUPPRESSIO*. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO ACERCA DO BINÔMIO POSSIBILIDADE / NECESSIDADE. SEDE PRÓPRIA. AÇÃO REVISIONAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. DISPOSITIVOS LEGAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 211/STJ.

1. Não demonstrada a divergência pretoriana conforme preconizado nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ, deixa-se de conhecer o recurso especial.

1.1. Dissídio jurisprudencial não demonstrando face a ausência de cotejo analítico e a inexistência de cópia autenticada ou de citação do repositório oficial de jurisprudência em que foi publicado o acórdão paradigma.

[...]

7. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt nos EDcl no REsp 1.590.554/RS, Rel. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/8/2016, DJe 9/8/2016)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0133137-4

**AgInt no
REsp 1.745.293 / SP**

Números Origem: 00008956220038260581 21514514820178260000 8956220038260581

EM MESA

JULGADO: 28/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CELMO FERNANDES MOREIRA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ CARLOS BARROS
ADVOGADOS : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E OUTRO(S) - SP161119
PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA - SP165786
RECORRIDO : EDGARDO MOSS D AVINO
ADVOGADO : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E OUTRO(S) - SP089794
INTERES. : LUIZ CARLOS SCHMIDT DE BARROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS BARROS
ADVOGADOS : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E OUTRO(S) - SP161119
PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA - SP165786
AGRAVADO : EDGARDO MOSS D AVINO
ADVOGADO : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E OUTRO(S) - SP089794
INTERES. : LUIZ CARLOS SCHMIDT DE BARROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.